

Compensação de desigualdades na análise de alguns óbices de admissibilidade de recursos cíveis

Compensation for inequalities in the analysis of some obstacles to the admissibility of civil appeals

Maurício Alves Santana

Resumo

Os óbices de admissibilidade recursal são institutos processuais criados para instrumentalizar o direito. As desigualdades processuais ora se manifestam como decorrência de desigualdades sociais de renda, ora decorrem de necessidade de instrumentos processuais de compensação de desigualdades para promover a igualdade por razões ligadas à própria existência e uso dos institutos processuais. Assim, a legislação processual civil, prevê instrumentos de compensação processual relacionados aos institutos, com o objetivo de promover a igualdade no processo. Em algumas outras situações, é necessário que o intérprete utilize, como vetor interpretativo, o valor constitucional da igualdade para equilibrar as compensações já positivadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é utilizada como elemento de pesquisa da comprovação da concretização desta necessidade de interpretação dos institutos com relevância federal em processo civil.

Palavras-chave: **admissibilidade, desigualdade processual e compensação**

Abstract

The obstacles to appeal admissibility are procedural institutions created to instrumentalize the law. Procedural inequalities sometimes arise as a result of social inequalities in income, and sometimes stem from the need for procedural instruments to compensate for inequalities and promote equality for reasons related to the very existence and use of procedural institutions. Thus, civil procedural law provides for procedural compensation instruments related to these institutions, with the aim of promoting equality in the proceedings. In some other situations, the interpreter must use the constitutional value of equality as an interpretative vector to balance the already established compensations. The case law of the Superior Court of Justice is used as a research element to prove the realization of this need to interpret institutions with federal relevance in civil proceedings.

Key- words: **admissibility, procedural inequality and compensation**

Introdução

Existe interessante relação entre admissibilidade de recursos, técnica processual e desigualdades sociais. Assim como diversas questões processuais têm relevância para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que é tomado como parâmetro interpretativo.

O devido processo legal é a forma utilizada pelas instituições jurídicas para a produção de decisões justas, e os óbices de admissibilidade dos recursos integram esta técnica processual que insere o direito na realidade. Os conceitos jurídicos mais importantes, inclusive os processuais, constituem referências vitais, e não estritamente jurídicas, dado o fato de que o direito está submetido a um constante intercâmbio com a vida¹. Daí porque a preocupação do processo com as desigualdades sociais.

Ao avaliar a eficiência do processo judicial, é imprescindível levar em conta os valores essenciais que orientam o Sistema de Justiça em um Estado Democrático de Direito. Um destes é o princípio da igualdade, que tem um valor interpretativo crucial. Embora não exista um único critério suficiente para a interpretação legal, é dever do intérprete compensar desigualdades processuais injustas para garantir a igualdade no processo.

A valorização da igualdade vai além do simples cumprimento das cláusulas específicas que determinam a compensação de desigualdades, como aquela que garante a gratuidade judiciária aos menos favorecidos e os prazos diferenciados para a Fazenda Pública. Todavia, o dever institucional constitucional impõe ao intérprete a adoção da cláusula geral interpretativa de tratamento igualitário, paritário e cooperativo. Essa cláusula tem como objetivo fundamentar a interpretação judicial/legal destinada a corrigir desigualdades processuais injustas, em consonância com a aspiração constitucional de redução das desigualdades sociais.

Desta forma não seria considerada justa, entre outras razões, a tutela jurisdicional realizada por meio de uma interpretação que promova uma

¹ COUTURE, Eduardo Jean. Interpretação das leis processuais. Max Limonad: São Paulo. 1956, p. 43.

desigualdade injusta, ou que seja ineficaz na promoção da harmonia social. A promoção da harmonia social é, então, uma incumbência institucional do Sistema de Justiça.

A concepção de desigualdade processual injusta refere-se à identificação de disparidades no processo que foram reconhecidas como injustas pelo direito, legislador ou jurisprudência e, por conseguinte, foram objeto de regulamentação compensatória. Desta forma, não basta apenas reconhecer as disparidades existentes, mas também propor interpretações que garantam a aplicação igualitária e colaborativa do direito fundamental de acesso à justiça. O acesso à justiça não se manifesta somente na propositura da ação inicial. A igualdade é um direito constitucional, e a lei processual civil deve ser interpretada à luz da Constituição em virtude do regime democrático constitucional. Não deve se limitar apenas às regras de procedimento que descrevem as diversas disposições legais em nível inferior à Constituição, mas também a compatibilidade dessas disposições com a igualdade².

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu como normas fundamentais do direito processual civil a cláusula de tratamento igualitário e as diretrizes do fim social e do bem comum como princípios interpretativos do ordenamento jurídico. A restrição à aplicação da equidade (art. 140, parágrafo único), não é uma regra geral no processo civil em relação a questões processuais. Em várias etapas do processo, podem surgir situações de desigualdade processual que devem ser analisadas pelo intérprete quanto à sua qualificação como justa ou não, para fins de compensação.

A igualdade entre os indivíduos emerge como um princípio central nesse contexto. A igualdade não implica uniformidade, mas sim a garantia de oportunidades e tratamento justo para todos. Mas, por que a busca pela igualdade é essencial em sociedades justas?

² TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. Salvador: Juspodivm, p. 283-312, 2015. p. 356.

As falhas, ou descumprimento de pressupostos processuais, os ritos e pressupostos para admissibilidade de recursos, dentre outras razões, impedem o exame do mérito, e com isso, a realização da pretensão.

Feitas tais considerações é possível tratar dos óbices de admissibilidade relacionados à tempestividade, à contagem dos prazos e cabimento de recursos.

1. A tempestividade – compensação de desigualdades no uso da técnica dos prazos processuais como instrumento

Sobre as conexões entre desigualdade social, vulnerabilidade e processo, não existe um conjunto específico de regras na legislação processual que reconheça a situação peculiar dos litigantes em desvantagem devido às suas circunstâncias pessoais. A abordagem adotada pelo legislador tem sido a de criar normas para áreas específicas do direito material e estabelecer regras diferenciadas para beneficiar o litigante envolvido nessas situações. Mas essa abordagem é limitada, visto que o Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de o juiz atenuar as consequências prejudiciais do não cumprimento das obrigações processuais pelo vulnerável, o intérprete deve seguir o dever judicial de garantir a igualdade³.

A superação de óbices pode criar, aumentar ou reduzir desigualdades, a depender da interpretação sobre determinadas normas. Para fins terminológicos é necessário delimitar o que seria considerado óbice ao cabimento de recurso. Em homenagem ao princípio da boa-fé e da lealdade, não pode o magistrado elastecer, além do razoável, os pressupostos de admissibilidade do recurso, para facilitar o seu trabalho⁴. O processo é interpretável como uma sequência ordenada e coordenada de situações, nas quais, de tempos em tempos, cada parte se encontra diante de uma escolha de caráter discricionário⁵.

³ TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. Salvador: Juspodivm, p. 283-312, 2015, p. 356.

⁴ DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 26, 2006, p. 82.

⁵ TARUFFO, Michele. O ônus como figura processual. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 11, n. 11, 2013, p. 423.

A tempestividade, no âmbito recursal, é o cumprimento pelas partes, recorrente e recorrida, do prazo para o protocolo do recurso ou da resposta ao recurso (contrarrazões, impugnação). Ocorrida a intempestividade, a peça não ultrapassa a admissibilidade e as razões recursais de mérito não são analisadas. A intempestividade dos recursos conduz à ocorrência do fenômeno processual da preclusão das matérias, que não sejam de ordem pública, não arguidas⁶ e da coisa julgada. A tempestividade da interposição da peça processual é, então, pressuposto processual objetivo, cujo descumprimento impede a análise dos argumentos contidos na petição, que não se insiram na matéria relacionada à tempestividade⁷. O fenômeno processual da intempestividade é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, e não se sujeita a preclusão⁸. Vale ressaltar que a intempestividade é um óbice expressamente previsto no Código de Processo Civil como fundamento suficiente para impedir a admissão de recurso extraordinário ou especial repetitivos⁹. Ou seja, o argumento da primazia de exame do mérito não teria espaço nos casos em que há intempestividade, ainda que se considere o fundamento da repetitividade ou relevâncias federal ou constitucional da matéria¹⁰.

⁶ Arts. 278 e 507 do CPC, ver também art. 1.009, §1º do CPC.

⁷ “A intempestividade da apelação desautoriza o órgão a quo a proferir juízo positivo de retratação”. Jornada I DirProcCiv STJ 68. (NERY Junior, Nelson. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022)

⁸ AgInt no AREsp n. 1.380.806/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/4/2019; “A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, quer no juízo a quo, quer no juízo ad quem, razão pela qual não se sujeita à preclusão (EDcl nos EDcl no RMS n. 40.956/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 13/8/2013). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.347.850/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe 21/2/2019; AgRg no AREsp n. 2.258.137/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.529/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.

⁹ Art. 1.036. [...] § 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento. Contra referida decisão cabe agravo interno (Art. 1.036, §3º).

¹⁰ Se a função primordial de um Sistema de Justiça que pretende a prestação da tutela jurisdicional com o objetivo de redução de desigualdades é a eficiente restauração da paz social, até mesmo o óbice da intempestividade poderia ser superado. Não para decidir o caso concreto, mas para fixar um tema, por exemplo.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

Alguns anos após, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permitia-se, que a parte comprovasse, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência desse feriado local. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval. Também ficou consignado no julgamento ocorrido, em 2/10/2019, o entendimento segundo o qual "é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso". Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada fosse aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo.

Ainda, com relação ao feriado de segunda-feira de carnaval, modularam-se os efeitos do julgado para que somente se aplicassem aos recursos destinados à Corte, interpostos até uma determinada data, a da publicação do acórdão (18/11/2019)¹¹.

Anteriormente à alteração do art. 1.003, §6º do CPC, promovida pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, a redação do dispositivo era a seguinte: "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". Embora houvesse a previsão legal expressa, a jurisprudência do STJ sempre compensou desigualdades no cumprimento desta comprovação. Assim,

¹¹ Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.277.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.279.188/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.306.267/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.705.963/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.

vigorava o entendimento de que poderia haver a comprovação posterior a interposição do recurso em algumas situações geradoras de desigualdade processual, como já referido.

Perceba-se que o entendimento jurisprudencial compensador de desigualdades decorrentes de regionalidades, ou culturas locais, gerou a consolidação normativa com a nova redação do dispositivo. E a jurisprudência no sentido da comprovação de feriado local posteriormente à interposição dos recursos, perdeu fundamento de validade. A alteração promovida no dispositivo representa relevante movimento contrário à jurisprudência do STJ que não considerava a falta de comprovação de feriados locais como vício formal, mas sim como vício insanável. Anteriormente à alteração legislativa, a jurisprudência do STJ era no sentido de que a juntada do comprovante de feriado local não seria vício formal e, portanto, não poderia ser objeto de correção.

Assim, a partir da alteração legal (Data de publicação 31.7.2024), a ocorrência de feriado local deve ser indicada nas razões do recurso, para que possa haver a validação da tempestividade mediante comprovante. Continua existindo o dever da parte recorrente de informar a existência de feriado local e realizar a sua comprovação no ato de interposição do recurso¹². Ainda recentemente, a Corte decidiu no sentido da aplicação retroativa da alteração legislativa¹³.

Na hipótese em que a parte não informa a ocorrência de feriado local nas razões do recurso, e não há tal informação no processo eletrônico, o caso é de não conhecimento do recurso por intempestividade.

¹² A Corte Especial do STJ, na ocasião da apreciação da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, por maioria, firmou entendimento no sentido de aplicar os efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em razão da falta de comprovação de ausência de expediente forense.

¹³ A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que os efeitos da Lei n. 14.939/2024 alcançam os recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser considerada igualmente nos agravos internos ou regimentais contra decisões monocráticas que rejeitaram o recurso por ausência de comprovação do feriado local (EDcl no AREsp n. 2.838.452/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

Em outra situação, entendia o Superior Tribunal de Justiça que a extemporaneidade do recurso ocorre, não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem aos autos em momento aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Ou seja, muitos recursos não ultrapassaram esse exame de admissibilidade, pois foram interpostos antes da publicação, por exemplo, que seria o termo inicial, da decisão sobre a qual se insurgia. Esta era a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passados alguns anos, a jurisprudência da Corte passou a entender que seria tempestivo o recurso interposto antes da abertura do prazo¹⁴. Posteriormente, a regra foi positivada no art. 218, §4º do CPC. Da mesma forma, permitiu-se também a interposição antes do julgamento dos embargos de declaração (art. 1.024, § 5.º, do CPC).

Como os institutos processuais servem ao direito e não o contrário, a interpretação dos institutos deve estar alinhada com essa diretriz. Então, não se pode permitir que o instrumento processual, como a tempestividade, seja redefinido e tornado ineficaz pelo *establishment* jurídico-dogmático. Este mesmo cuidado deve ser tomado quanto a todos os óbices de admissibilidade. É necessária a imposição à ordem jurídica do conteúdo de transformação da realidade¹⁵. É a realidade pode ser de desigualdade processual.

Para garantir a igualdade no campo processual, é essencial que o intérprete desenvolva métodos de integração e participação real. É necessário

¹⁴ EDclREsp 298.073/AL, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/2/2002; EDclAgRgAg 265.415/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 5/3/2001; EDclAgRgAg 184.019/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJ 20/11/2000. No excelso Supremo Tribunal Federal: EDclAgRgAg 354.555/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 15/3/2002; EDclAgRgAg 276.482/GO, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 15/12/2000; EDclAgRgAg 265.079/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 24/11/2000; AgRgAg 199.519/GO, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 5/12/93.

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999. p. 36 e 37. Afirma o autor, citando José Luis Bolzan de Moraes: "O Estado Democrático de Direito, ao lado do núcleo liberal agregado à questão social, tem como questão fundamental a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a se buscado garantir através do asseguramento mínimo de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade. Ou seja, no Estado Democrático de Direito a lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do Estado, tendo como método assecutorio de sua efetividade a promoção de determinadas ações pretendidas pela ordem jurídica".

que o Direito processual siga as tendências observadas em outros campos do conhecimento e reconheça distinções, trabalhando para que a situação dos litigantes vulneráveis seja considerada de forma justa, de acordo com seu *status* - ou a ausência dele¹⁶. E a vulnerabilidade nem sempre é econômica, pode ser regionais, profissionais ou de representação, por exemplo.

Tratando o exercício da jurisdição como função pública, da mesma forma que as funções legislativa e administrativa, considera-se às instituições estatais, não apenas às partes privadas, interessa a ordenação do exercício desta função de forma: rápida, orgânica e imparcial. Ou seja, as instituições estão interessadas “em realizar o melhor possível entre os modos de levar a termo aquela função¹⁷. A tempestividade se insere nesse contexto.

Por exemplo, pode-se afirmar que há compensação de desigualdade processual também quando o Código de Processo Civil de 2015 alterou a forma de contagem dos prazos recursais prevista no Código de Processo Civil anterior (dispositivos parcialmente correspondentes do CPC/1973: 242, 506 e 508), e passou a determinar que os prazos devem ser contados somente em dias úteis (CPC/2015, art. 219)¹⁸. Anteriormente, os prazos eram contados em dias corridos. Perceba-se que o prazo em dias corridos pode retirar do advogado dias que são contados sem que haja atividade advocatícia, como por exemplo, sábados e domingos.

Também, com intenção compensatória, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "o terceiro prejudicado possui o mesmo prazo para recorrer a que se submetem as demais partes do processo, em obediência ao princípio da igualdade processual. Não se pode admitir que o prazo somente teria início

¹⁶ TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. Salvador: Juspodivm, p. 283-312, 2015, p. 353.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro. O processo civil no direito comparado. Ed. Lider: Belo Horizonte. Trad. de Hiltomar Martins de Oliveira, 2001. p. 38.

¹⁸ Quanto aos argumentos de prejuízo à celeridade processual Daniel Amorim Assumpção Neves considera que não haverá prejuízo: “Não acredito que a regra vá gerar prejuízo à celeridade processual, considerando-se que, no mais das vezes, os dias sem expediente forense aumentarão o prazo recursal de forma insignificante para o cômputo total de duração do processo”. (NEVES, Daniel Amorim A. Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 3ª edição.: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530970321. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970321/>. Acesso em: 19 10 2023).

quando o terceiro tivesse ciência da decisão, pois tal interpretação protrairia, indefinidamente, o trânsito em julgado do feito, com graves reflexos sobre a segurança e estabilidade das relações jurídicas"¹⁹, além de criar tratamento ao terceiro prejudicado desigual em comparação com as partes.

A interpretação dos óbices à admissibilidade dos recursos deve ser realizada para dar eficiência ao Sistema de Justiça, e não para impedir o acesso às Cortes de revisão ou de Vértice. No caso das Cortes de revisão, os óbices à admissibilidade dos recursos devem sempre ter como norte a possibilidade de oferecimento de uma decisão de mérito.

O STJ também já se atentou para a necessidade de compensação de desigualdades decorrentes do uso dos sistemas de informática geridos pelas instituições. Assim, permite-se que a parte traga a alegação da indisponibilidade e erros de Sistemas de informática para fins de comprovar a impossibilidade fática de cumprimento da tempestividade²⁰.

2. Prazo em dobro - Compensação de desigualdades na contagem dos prazos recursais

Em que situações haveria necessidade de compensação de desigualdades quanto aos prazos processuais? Veja-se, por exemplo, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (art. 183, CPC). O dispositivo do texto do Código anterior previa prazos em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar (art. 188 do CPC/73).

¹⁹ Nesse sentido: AgInt no REsp 1.544.325/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017; (REsp n. 1.678.879/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 17/10/2017.

²⁰ Ressalte-se ainda que, nem basta a mera alegação. A mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante documentação oficial, não tem o efeito de "afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.184.009/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). Ainda: AgInt no AREsp n. 2.415.002/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024; AgInt na PET no RMS n. 73.671/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

O trabalho hermenêutico jamais deve esquecer das linhas mestras do sistema constitucional, suas garantias e princípios, normas valorativas primaciais para a concretização de conceitos jurídicos indeterminados, preenchimento de lacunas e interpretação em geral da lei processual²¹.

O tratamento da contagem dos prazos, exige do intérprete que considere o valor constitucional da igualdade, a fim de evitar que haja desigualdade de tratamento entre as partes e, eventualmente, compensar eventuais desigualdades verificadas. Tratando-se da aferição da tempestividade dos recursos, por exemplo, é essencial evitar que a parte seja prejudicada pelos mecanismos criados pelo próprio Sistema de Justiça para regular a matéria.

Apesar dos esforços legislativos na tentativa de fixar formas objetivas para tratamento das questões relacionadas à tempestividade, sempre existe relevante debate jurisprudencial sobre o tema.

A verificação da tempestividade dos recursos exige a análise dos instrumentos criados pelo direito processual para lhe dar concretude tais como: a citação, a intimação, a publicação, o diário de justiça, o diário eletrônico, a intimação eletrônica, prazos recursais, termos inicial e final dos prazos. Assim, o tema da tempestividade e a igualdade em sua aplicação no processo civil, pode se desdobrar em institutos processuais que ultrapassam a mera previsão da quantidade de dias dos prazos recursais.

Um exemplo de debate recente relacionado à tempestividade, é o que trata do marco inicial para a contagem dos prazos recursais. Para tanto, há a previsão do uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Por exemplo, imagine-se a situação em que, em determinados autos judiciais, que tramitam de forma eletrônica, a parte recorrente é intimada, via intimação eletrônica, em determinado dia e horário, mas, a mesma decisão intimatória é publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em outro dia e horário.

²¹ DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 26, 2006, p. 78.

Qual seria o marco inicial do curso do prazo processual, a data da intimação ou a da publicação?²²

O legislador, ao fomentar a comunicação eletrônica dos atos processuais, elegendo esta forma como modelo de intimação, deve se atentar para a realidade social do país²³. No caso brasileiro, por exemplo, em que existem evidentes desigualdades sociais e regionais, não se pode esperar que a criação de obrigações regulatórias dos institutos processuais, sejam adotadas sem ter em consideração a realidade das pessoas físicas ou jurídicas, que estejam à margem da sociedade e, por consequência, submetidas às desigualdades processuais. Por exemplo, embora seja comum para as pessoas jurídicas públicas, o trânsito pelas instâncias judiciárias e, conseqüentemente pelos seus sistemas organizativos, para muitas pessoas físicas ou jurídicas isso não se faz uma realidade. Assim, previsões legais que criam obrigações antecedentes ao exercício das faculdades processuais de defesa, como o cadastro prévio em banco de dados, podem gerar desigualdades no Sistema de Justiça em decorrência de configuração de desigualdades processuais. Por outro lado, existem pessoas jurídicas privilegiadas, em comparação com as demais, que possuem completos setores de administração judiciária e advocatícia, com atribuições próprias para o acompanhamento de demandas, por exemplo.

Imagine-se a situação em que existe clara previsão legal para que as pessoas físicas e jurídicas, se cadastrem em um banco de dados, para que na hipótese de alguma citação ou intimação, sejam citadas ou intimadas pela via eletrônica no referido sistema de dados. Ora, o fato de não haver o cadastramento já retira a possibilidade de citação e intimação por esta via. Para tanto, na hipótese, é necessária a criação de um novo mecanismo, para que se transforme a citação ou intimação presumida, em citação ou intimação

²² A matéria está submetida a julgamento uniformizador de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do TEMA 1180, afetado para julgamento em 24.2.2023 “Definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico”.

²³ No Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, expressa o art. 270: “As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei”.

confirmada, com o instituto da confirmação de recebimento da intimação²⁴. Ciente de que poderia ocorrer ineficiência na comunicação de forma eletrônica, prevê, então, esse sistema hipotético, em que, na ocorrência de falha, há a possibilidade da comunicação pelos meios habituais do correio, do oficial de justiça ou por edital.

Nesta hipótese, o fato de haver o prévio cadastramento da pessoa jurídica, por exemplo, para fins de comunicação, não assegura que a comunicação seja efetiva, porque exige que haja um acompanhamento de demandas judiciais propostas, que é impensável, pois não existe a presunção de que todas as pessoas físicas ou jurídicas estão sujeitas ao enfrentamento de demandas judiciais a qualquer momento. Se o ajuizamento das demandas judiciais deve ser uma *ultima ratio*, não se pode esperar de um Sistema de Justiça que o jurisdicionado permaneça em latente estado de atenção para o recebimento de citações ou intimações judiciais. O devido acompanhamento de publicações e intimações é realizada em nome do advogado que representa a parte. Então, a confirmação de recebimento é sim um elemento essencial para o funcionamento com eficiência do instituto da intimação eletrônica.

Por outro lado, para as pessoas não cadastradas no referido sistema, cai por terra qualquer viabilidade de eficiência das comunicações eletrônicas, pois significaria evidente tratamento com desigualdade entre as partes pelo Sistema de Justiça, ou seja, a aplicação do óbice da intempestividade de um recurso em que houve intimação eletrônica de parte não cadastrada no banco de dados.

Assim, a fim de que não se construa desigualdades, quanto à verificação da tempestividade dos recursos, tanto para as pessoas cadastradas como para as não cadastradas, o critério que deve ser utilizado para verificação do marco inicial do prazo recursal é a inequívoca ciência da comunicação que pode ser efetiva, com o a confirmação de recebimento, ou ficta com a confirmação pelo tempo ou pela publicação no Diário de Justiça eletrônico.

²⁴ Trata-se da forma como o legislador acertadamente previu no Código de Processo Civil de 2015,

A comunicação será inequívoca quando o próprio sistema de bancos de dados em que é realizado o ato puder comprovar que a parte foi comunicada. Para as pessoas cadastradas, a confirmação de recebimento é uma forma de comprovação. Já para as pessoas não cadastradas, a comprovação deve ser realizada de outra forma, tal como previsto na legislação processual civil brasileira (correios, oficial de justiça, edital). Em ambas as situações, nada impede que seja realizada a publicação eletrônica, mas a possibilidade de que tal comunicação tenha sido inequívoca, fica prejudicada para as pessoas que não estejam cadastradas nos referidos sistemas de dados como já referido.

Desta forma, para as pessoas que estão cadastradas nos sistemas de banco de dados, deve haver uma ordem para realização da comunicação dos atos, de forma a que haja uma verificação pelo Sistema de Justiça da ciência inequívoca. Sem essa ordem de realização dos atos, a prevalência de um perante outro pode gerar desigualdade entre as partes na contagem dos prazos recursais e desigualdade de tratamento do instituto jurídico da tempestividade. Desta forma, por exemplo, considerando-se que a intimação das decisões pode ser realizada em vários momentos processuais, inclusive no momento do julgamento, aparentemente, este ato deveria anteceder, no aspecto temporal, o ato de publicação.

Assim, como o ato de confirmação de recebimento, efetivo ou presumido (ficto), poderia anteceder o ato de publicação? Ocorrendo a intimação eletrônica, anteriormente à publicação no diário eletrônico, o que deveria ser considerado como ciência inequívoca seria a confirmação do recebimento da intimação, seja real ou presumida, e este seria o marco inicial da contagem do prazo. A publicação no diário eletrônico somente deveria ser considerado o marco inicial na hipótese em que não se tratasse de processo eletrônico. Não confirmado o recebimento de forma efetiva, a viabilidade da publicação no Diário eletrônico, nos processos eletrônicos, não seria considerada como marco inicial do transcurso do prazo.

Na hipótese em que a parte não é cadastrada em qualquer sistema de intimação eletrônica, não há que se falar em confirmação de intimação

eletrônica. A intimação realizada por estas formas é inexistente nesta hipótese. Assim, esta parte deve ser intimada pelas vias usuais de intimação (correio, oficial de justiça, edital, pessoalmente via cartório judicial).

Favorece a redução de desigualdade processual, quanto a contagem dos prazos para fins de tempestividade, a interpretação no sentido de haveria intimação ficta da parte que embora cadastrada, não confirmou efetivamente o recebimento da intimação. Isso, na hipótese em que decorreu o prazo, contado do momento da publicação. Isto porque haveria o beneficiamento com mais prazo para a parte que deixa de cooperar com o Sistema de Justiça, não realizando a confirmação da intimação. Supostamente, a parte que deixa de confirmar a intimação, ganharia de prazo os dias que separam a intimação eletrônica do ato de publicação eletrônica, projetando o marco inicial da contagem para momento processual posterior, que é o momento da publicação da decisão. Na hipótese em que a publicação eletrônica ocorresse após a intimação eletrônica, a ideia deve ser a mesma, de que o que importa é a ciência inequívoca da intimação. Na legislação processual brasileira, é possível perceber que o Código de Processo civil de 2015, tratou de impedir, nos processos eletrônicos, que haja a superutilização de prazos em razão de eventuais dificuldades decorrentes da publicação. Como exemplo, na vigência do Código de Processo de 2015, os litisconsortes, com diferentes procuradores, não terão prazo contado em dobro, se os autos forem eletrônicos²⁵.

A ciência inequívoca é representada no processo civil, tanto regulado pela forma eletrônica, como pela forma impressa, pela confirmação de recebimento, seguindo-se a ordem já exposta: confirmação efetiva, confirmação ficta e publicação. Estas conclusões a seguir funcionam para as partes cadastradas nos sistemas de citação e intimação. Já que a parte não cadastrada não poderia ser penalizada por uma exigência descabida de cadastramento em Sistemas de Justiça, sob a eventual possibilidade de ser demandada.

²⁵ Código de Processo Civil de 2015, art. 229, §2º “Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. [...] § 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos”.

Fixadas as balizas da interpretação compensatória de desigualdades processuais quanto ao marco inicial da contagem dos prazos recursais, é possível verificar algumas hipóteses.

No caso em que há publicação que antecede a intimação via eletrônica, de pessoa cadastrada no sistema de dados, o marco inicial da contagem do prazo recursal será a data da confirmação de recebimento da intimação. Ainda na hipótese de publicação anterior à intimação, e anterior ao decurso do prazo para a intimação ficta (pelo decurso do prazo), o marco inicial para a contagem continua sendo a confirmação do recebimento da intimação pela confirmação ficta, tendo por fundamento a ideia de preponderância do conhecimento inequívoco. Na hipótese de interposição do recurso esgotado o prazo com marco na intimação ficta, não importa se a publicação da intimação ocorreu antes ou após esse decurso do prazo, este recurso é intempestivo pois deve-se considerar que houve a confirmação da intimação. Assim, a publicação, antes ou posterior ao decurso do prazo não interfere no marco inicial do prazo, pois o que deve ser considerado é a ciência inequívoca, seja efetiva ou ficta. A noção de ciência inequívoca da publicação da intimação no diário de justiça também é ficta. Logo, para fins de que haja igualdade de tratamento das partes na forma de interpretação dos institutos e se realize a compensação de desigualdades em caso de confirmação após a publicação, o marco inicial do transcurso do prazo deve ser a confirmação ficta e não a data da publicação da intimação.

Assim, a publicação não renova o prazo. Se o recurso é interposto após o transcurso do prazo legal para a confirmação, tendo como marco inicial a confirmação ficta, o recurso é intempestivo²⁶.

²⁶ Este entendimento fica claro com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 que previu no seu art. 231 que o dia de começo da contagem do prazo da data da publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça, seja impresso ou eletrônico, não se aplica se houver disposição em contrário. No caso existe disposições relacionadas ao prazo previstas expressamente no art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o qual prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, dispensando-se a publicação no órgão oficial. Eis o teor dos dispositivos da lei federal brasileira: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

Nas hipóteses em que há somente intimação eletrônica ou publicação em diário eletrônico, estes atos devem ser os marcos iniciais do curso do prazo recursal. Tais formas de interpretação no sentido de compensação de desigualdades processuais tornam concreto o valor da igualdade, pois ao tempo em que evita-se o uso dos instrumentos processuais com fins de indevido aumento de prazos recursais, iguala as partes processuais que estejam em aparente situação de desigualdade quanto a inserção de dados em bancos de publicação e intimação dos Sistemas de Justiça.

3. Gratuidade recursal - Compensação de desigualdade processual na dispensa de pagamento de porte de remessa e retorno pelo INSS

Outra questão que já gerou relevantes debates, diz respeito à “exigibilidade, ou não, do prévio pagamento de porte de remessa e de retorno pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, frente ao disposto no art. 27 do revogado CPC/73 (art. 91 do CPC/15), nos casos de recursos dirigidos aos Tribunais de Justiça”. Firmou-se a tese de que, a interpretação dos arts. 27 e 511, § 1º, do revogado CPC/73 (arts. 91 e 1.007, § 1º, do vigente CPC/15), deve se dar no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos recursos de competência dos Tribunais de Justiça, “está dispensado do prévio pagamento do porte de remessa e de retorno, enquanto parcela integrante do preparo, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso vencido”²⁷.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como órgão federal, frequentemente figura como parte em demandas previdenciárias, as quais são tradicionalmente propostas perante a justiça federal. No entanto, quando tais demandas são ajuizadas na justiça estadual comum, surge a questão do pagamento de preparo por parte do INSS. A dispensa do pagamento de preparo

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

²⁷ Trata-se do TEMA 1001/STJ, julgado em 7.8.2019.

pelo INSS, deve se seguir mesmo quando a demanda é proposta na justiça estadual.

A dispensa do pagamento de preparo para o INSS em demandas na justiça estadual encontra respaldo na necessidade de compensar desigualdades processuais e garantir o acesso à justiça de forma equitativa. Embora as demandas previdenciárias sejam predominantemente ajuizadas na justiça federal, a competência material da justiça estadual para processar e julgar causas de sua competência é uma realidade estabelecida pela Constituição Federal.

Ao exigir o pagamento de preparo pelo INSS em demandas na justiça estadual, estar-se-ia impondo uma desvantagem econômica injustificada ao órgão federal em relação aos demais litigantes. O INSS, enquanto parte demandada, já está sujeito a ônus processuais significativos, como a representação por advogado público e o custeio de perícia médica em casos de controvérsia sobre benefícios previdenciários.

Além disso, a dispensa do pagamento de preparo para o INSS não compromete a igualdade processual entre as partes. A dispensa do pagamento de preparo para o INSS em demandas na justiça estadual é uma medida justa e compatível com os princípios constitucionais que regem o acesso à justiça e a igualdade processual. Trata-se de uma forma de compensar desigualdades processuais e garantir que o órgão federal possa exercer sua defesa de forma efetiva e equitativa, independentemente do foro em que a demanda é proposta. No contexto do processo civil brasileiro, a questão do preparo dos recursos, especialmente no que tange ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), suscita debates relevantes, principalmente quando se considera o valor constitucional da igualdade.

O princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, exige que todos sejam tratados de forma igual perante a lei, sem discriminações arbitrárias ou injustificadas. No entanto, as normas processuais que exigem o pagamento prévio do porte de remessa e retorno para a interposição de recursos podem representar um obstáculo desproporcional para o acesso à justiça por parte do

INSS e, por conseguinte, dos segurados mais vulneráveis. Isso porque, além do órgão previdenciário e assistencial ter recursos escassos, a logística de pagamento destas despesas processuais pode implicar em dificultar o acesso à prestação da tutela jurisdicional.

Ao dispensar o prévio pagamento do porte de remessa e retorno nos recursos do INSS, os Tribunais de Justiça estão promovendo uma compensação de desigualdades que decorre da natureza específica do órgão público.

Além disso, a dispensa do prévio pagamento do porte de remessa e retorno não implica em qualquer prejuízo para o contraditório ou para a ampla defesa, uma vez que o INSS permanece sujeito às demais obrigações processuais e ao pagamento das custas processuais ao final da demanda, caso seja vencido. Dessa forma, a medida adotada pelos Tribunais de Justiça é compatível com os princípios constitucionais que regem o processo civil.

Assim, a medida representa uma forma de compensar as desigualdades decorrentes da natureza específica das demandas previdenciárias e garantir o acesso à justiça de forma plena e efetiva para todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica.

4. Taxatividade de hipóteses de cabimento - Compensação de desigualdades processuais no cabimento do agravo de instrumento

Uma das primeiras discussões sobre o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 no STJ, relativamente próxima à sua vigência, diz respeito à definição da natureza do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil de 2015 e verificação da possibilidade de sua interpretação extensiva.

A tese sob discussão jurisprudencial era a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente trazidas nos incisos do referido dispositivo do CPC. Firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”²⁸.

²⁸ Trata-se do TEMA 988/STJ, julgado em 5.12.2018

Barbosa Moreira discorre sobre a origem do agravo de instrumento no direito brasileiro, remontando suas raízes à prática do direito português do Século XII. Nessa época, as partes buscavam obter uma "carta de justiça" dirigindo petições ao Rei, conhecidas como querimas ou querimônias, para resolver questões incidentes que não estavam diretamente relacionadas ao mérito da controvérsia. José Carlos Barbosa Moreira destaca que a concessão dessa carta estava sujeita ao exame da veracidade das alegações do requerente²⁹.

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, Alfredo Buzaid destacaria a necessidade de reformas no sistema recursal, apontando especificamente a questão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias como um ponto a ser abordado. Ele previa que a aplicação desse princípio resultaria na eliminação de formas esdrúxulas de impugnação utilizadas pelos litigantes devido à impaciência com a demora no julgamento dos recursos.

O Código de Processo Civil de 1973, em sua versão original, estabeleceu a possibilidade de recurso para as decisões interlocutórias por meio de uma abordagem de exclusão: caso a decisão não se enquadrasse como despacho (não sujeito a recurso) ou como sentença (passível de apelação), o recurso cabível seria o agravo de instrumento. Isso permitia à parte decidir se o recurso seria interposto imediatamente ou se seria retido nos autos para ser julgado como preliminar da apelação, seguindo um procedimento semelhante ao previsto para o agravo no auto do processo conforme o Código de Processo Civil de 1939.

Observa-se que a estrutura procedimental delineada pelo legislador em 1973 revelou-se inadequada. O fato de o agravo ainda ser interposto em 1º grau, com a formação do instrumento a cargo do ofício judicial, juntamente com o estabelecimento do contraditório também em 1º grau e a possibilidade de retratação do juízo, contribuíram para prolongar a utilização do mandado de segurança contra ato judicial. Esta vez, dirigido à obtenção de efeito suspensivo

²⁹ Esse histórico consta no Voto da Exma. Ministra Nancy Andrigui no recurso especial repetitivo que fixou o TEMA 988/STJ.

ao recurso além das hipóteses legais ou durante o intervalo entre a interposição do recurso e seu efetivo exame em 2º grau de jurisdição. Além disso, apenas situações específicas, como prisão de depositário infiel, adjudicação, remição de bens e levantamento de dinheiro sem caução, eram contempladas com a concessão de efeito suspensivo, conforme estabelecido no artigo 558 do CPC/73. Tais circunstâncias deram sobrevida ao uso de outros expedientes como o mandado de segurança por exemplo.

Diante dessa constatação, foi realizada uma reforma do texto legal em 1995, concentrando-se principalmente nos pontos mencionados anteriormente.

Cerca de dez anos após essa reforma, ocorreu outra alteração significativa na dinâmica do agravo de instrumento, com a modificação da hipótese de cabimento do recurso (art. 522 do CPC/73), tornando a modalidade retida a regra e a instrumental a exceção, aplicável somente quando a decisão impugnada pudesse causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.727-A de 2004, que originou a Lei n. 11.187/2005, justificou-se pela necessidade de reformar o sistema processual brasileiro para conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, sem, no entanto, prejudicar o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme expresso na sua justificativa.

No Código de Processo Civil de 2015 ficou nítida a intenção do legislador de tornar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento taxativas³⁰.

Importa saber se deve ser levado em consideração o valor da igualdade quanto à interpretação do dispositivo e sua suficiência para abarcar questões urgentes e que poderiam demandar o reexame imediato do agravo de

³⁰ O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 anuncia: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

instrumento pelo Tribunal. Poderia o intérprete, considerar tal urgência para compensar eventual desigualdade na análise do cabimento do recurso?

Como já deveras referido, a interpretação da legislação processual civil é uma tarefa complexa que demanda uma análise criteriosa dos dispositivos legais e dos princípios fundamentais que regem o sistema jurídico. Nesse sentido, é imprescindível que se leve em consideração os valores previstos na Constituição Federal, uma vez que estes servem como alicerces do ordenamento jurídico e orientam a aplicação das normas processuais.

Um dos valores fundamentais consagrados na Constituição é o princípio do devido processo legal, que assegura às partes o direito a um processo justo e equitativo. Esse princípio está intrinsecamente ligado à ideia de justiça e implica que nenhuma decisão judicial pode ser proferida sem a observância das garantias e procedimentos estabelecidos em lei.

O princípio da eficiência processual visa garantir que o Sistema de Justiça funcione de maneira ágil e eficaz, buscando a resolução célere e adequada dos conflitos apresentados pelas partes. Diante disso, é fundamental restringir a utilização do agravo de instrumento para casos excepcionais, de modo a evitar a sobrecarga dos tribunais e a morosidade na tramitação dos processos.

A restrição do agravo de instrumento também está em consonância com o princípio da celeridade na prestação da tutela jurisdicional, que preconiza a rápida solução dos litígios para evitar prejuízos às partes e garantir a efetividade do direito. A interposição indiscriminada desse recurso pode resultar em protelação do processo e atrasos desnecessários na entrega da justiça, o que vai de encontro aos objetivos do Sistema de Justiça.

Ademais, é importante considerar que a restrição do agravo de instrumento não implica em cerceamento do direito de defesa ou em prejuízo à ampla acessibilidade à jurisdição. Pelo contrário, busca-se promover uma distribuição mais equilibrada dos recursos disponíveis, priorizando-se os casos em que a intervenção do tribunal se faz realmente necessária para corrigir possíveis injustiças ou ilegalidades.

Além disso, a restrição do agravo de instrumento contribui para a desobstrução dos órgãos de Justiça, possibilitando que os tribunais concentrem seus esforços e recursos nas questões verdadeiramente relevantes e complexas, sem se ocuparem com recursos de natureza meramente protelatória ou de interesse secundário.

Assim, fica clara a intenção do legislador de que a interpretação dos dispositivos que tratam do cabimento do agravo de instrumento deva ser realizada de forma a restringir sua utilização, em consonância com os princípios da eficiência do processo e da celeridade na prestação da tutela jurisdicional.

O intérprete do direito, ao se deparar com situações em que a taxatividade dos casos de cabimento do agravo de instrumento pode resultar em prejuízos evidentes para uma das partes, deve sopesar cuidadosamente os interesses envolvidos. Deve-se levar em conta não apenas os princípios da eficiência e celeridade da prestação jurisdicional, mas também a necessidade de garantir a igualdade das partes no processo.

A aplicação inflexível da taxatividade dos casos de cabimento do agravo de instrumento pode levar a resultados injustos e contrários aos princípios fundamentais do direito processual, como o acesso à justiça e a ampla defesa. Portanto, é imperativo que o intérprete tenha a sensibilidade de reconhecer as situações em que a flexibilização dessa taxatividade se faz necessária para assegurar a efetividade do processo e a proteção dos direitos das partes.

Em síntese, a interpretação do direito processual não pode se limitar a uma aplicação mecânica da lei, mas deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso e os valores fundamentais que regem o sistema jurídico. Cabe ao intérprete exercer seu papel de guardião da justiça e equidade, compensando as desigualdades presentes na legislação processual e garantindo a efetividade do acesso à justiça para todos os cidadãos.

Um exemplo inequívoco de situação urgente que pode ser prejudicial é, sem dúvida, a questão relacionada à competência, que foi julgada no referido recurso especial repetitivo. Não é aceitável, nem razoável, que um processo permaneça sob a jurisdição de um juízo incompetente por um longo período e

que somente durante o julgamento da apelação, ou mesmo durante o trâmite do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, seja reconhecida a incompetência, exigindo o retorno ao juízo competente, conforme disposto no § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil de 2015³¹.

Embora se possa admitir que a nulidade decorrente do reconhecimento tardio da incompetência não resultará necessariamente na invalidação de todos os atos processuais já realizados, uma vez que o sistema de nulidades previsto nos arts. 276 a 283 do Código de Processo Civil de 2015 favorece claramente a preservação máxima dos atos processuais realizados, não se pode ignorar que haverá um desperdício significativo de atividade jurisdicional em um processo conduzido por um juízo incompetente. Será necessário refazer, em parte, e em maior ou menor grau, a depender se trata-se de incompetência absoluta ou relativa, os atos processuais, mesmo que alguns possam ser aproveitados.

Segundo fixado no referido recurso especial repetitivo, e em valorização do princípio da igualdade processual, a interpretação que deve ser dada ao dispositivo é de taxatividade mitigada. Cabe então ao intérprete, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista exposta do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo esta mesma lógica, alguns anos após, outra questão submetida a julgamento uniformizador de jurisprudência foi *definir se quanto ao cabimento agravo de instrumento “contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05”*. A tese firmada foi a seguinte: “É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de

³¹ Enuncia o referido dispositivo: “§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC³².

Embora as leis sejam objeto da infusão de diferentes percepções e prioridades de pessoas e de cidadãos representados, também há na criação legislativa a limitação na obtenção dos fins desejados por princípios de igualdade humana e administração imparcial da justiça³³.

Considerações finais

Estas são apenas algumas das hipóteses de interpretação de alguns dos instrumentos sob alguns dos olhares direcionados à compensação de desigualdades processuais. A valorização da igualdade constitucional como valor interpretativo conduz ao dever de compensar desigualdades processuais. Assim, é necessário que os intérpretes se utilizem da técnica da compensação de desigualdades processuais na análise dos óbices de admissibilidade dos recursos.

Desta forma, o Sistema de Justiça realiza o dever constitucional de redução de desigualdades processuais e assim, há relevante contribuição para a redução de desigualdades sociais.

A comprovação da tempestividade dos recursos, a contagem dos prazos e a exigência de porte de remessa e retorno, não podem ser interpretadas de forma inflexível, sem considerar vulnerabilidades regionais, econômicas, de representação e outras. Cabe ao intérprete compensar desigualdades

³² Trata-se do TEMA 1022/STJ, julgado em 3.12.2020. No caso houve modulação dos efeitos nos seguintes termos: “A fim de propiciar a necessária segurança jurídica e proteger as partes que, confiando na irrecorribilidade das decisões interlocutórias fora das hipóteses de cabimento previstas na Lei 11.101/2005, não interpuseram agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC/15, faz-se necessário estabelecer que decisões interlocutórias que não foram objeto de recurso de agravo de instrumento poderão ser objeto de impugnação pela parte em apelação ou em contrarrazões, como autoriza o art. 1.009, §1º, CPC/15, nos processos em que efetivamente houver a previsão de cabimento do recurso de apelação e se entender a parte que ainda será útil o enfrentamento da questão incidente objeto da decisão interlocutória naquele momento processual. 27) De outro lado, também é necessário estabelecer que a presente tese jurídica vinculante deverá ser aplicada: (i) a todas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese; (ii) a todos os agravos de instrumento interpostos antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento ao tempo da publicação deste acórdão, excluindo-se, tão somente, os agravos de instrumento que não foram conhecidos e os de segurança inadmitidos”.

³³ TSESIS, Alexander. Constitucional Ethos – Igualdade para o bem comum. Florianópolis. Editora Emais, 1ª ed, 2022, p. 177.

processuais. A jurisprudência do STJ demonstra claramente tal atividade interpretativa.

Por fim, a interpretação que deve ser dada ao dispositivo que prevê o cabimento do agravo de instrumento é de taxatividade mitigada. Cabe, então, ao intérprete, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista exposta do art. 1.015 do CPC/2015, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência. Tal atividade interpretativa independe do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do dispositivo, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações, inclusive de desigualdades processuais.

Referências

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil de 1973 – Vol. 5 – Arts. 476 a 565. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDclREsp 298.073/AL, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 4/2/2002

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDclAgRgAg 265.415/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 5/3/2001

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDclAgRgAg 184.019/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJ 20/11/2000

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EDclAgRgAg 354.555/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 15/3/2002

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EDclAgRgAg 276.482/GO, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 15/12/2000

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EDclAgRgAg 265.079/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 24/11/2000

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRgAg 199.519/GO, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 5/12/93

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no REsp 1.544.325/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 10/5/2017

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.678.879/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 17/10/2017.

CAPPELLETTI, Mauro. O Acesso a justiça como programa de reforma e método de pensamento. Tradução de Hermes Zaneti Junior. Revista Forense, v. 395, 2008

CAPPELLETTI, Mauro. O processo civil no direito comparado. Ed. Lider: Belo Horizonte. Trad. de Hiltomar Martins de Oliveira, 2001

COUTURE, Eduardo Jean. Interpretação das leis processuais. Max Limonad: São Paulo. 1956

DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 26, 2006

MOREIRA, José Carlos Barbosa. La igualdad de las partes en el proceso civil. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 11, n. 44, p. 176-185, out./dez. 1986

MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1958

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999

TARUFFO, Michele. O ônus como figura processual. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 11, n. 11, 2013

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade processual no Novo CPC. Salvador: Juspodivm, p. 283-312, 2015

TSESIS, Alexander. Constitucional Ethos – Igualdade para o bem comum. Florianópolis. Editora Emais, 1ª ed, 2022

WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

